Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

FLS.1

***Habeas Corpus* nº 0107841-78.2025.8.19.0000**

Impetrante: Dr. Diego Marinho de Sousa (OAB/RJ 175656)
Paciente: Bruno Victor Almeida da Silva
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais
Processo em 1ª instância: 5091146-89.2020.8.19.0500
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor do Paciente, contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que, após indeferir o pleito de visita periódica ao lar – VPL, deixou de receber o Agravo interposto pela Defesa em razão da intempestividade (indexador 02 do anexo).

Aduz o Impetrante, em síntese, que o apenado faz jus ao benefício da VPL e a autoridade apontada como coatora declarou intempestivo o recurso de agravo em execução desconsiderando a falha na intimação da nova defesa, com erro de contagem de prazo.

Requer, ao final, a concessão da ordem para: (i) que seja anulada a decisão que declarou intempestivo o Agravo em Execução, determinando-se o regular recebimento e processamento do recurso; (ii) seja assegurado ao paciente o direito à Visita Periódica ao Lar, para a visitação de sua companheira; (iii) seja garantido ao paciente o acesso a tratamento médico adequado fora do ambiente prisional.

O Impetrante busca, através do presente *writ,* superar o fundamento da intempestividade do agravo de execução, e discutir o direito do benefício pleiteado, sem o devido processo legal.

No caso em tela, foi interposto Recurso de Agravo pela defesa do Paciente contra a decisão de indeferimento do benefício da visita periódica ao lar, não recebido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais por ser intempestivo.

MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 15/01/2026 06:41:02
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

Como já destacado pelo Ministério Público, a inadmissão do agravo de execução penal deveria ter sido debatida em recurso próprio, ou seja, em Carta Testemunhável, nos termos do artigo 639 do Código de Processo Penal, e não na ação constitucional do *habeas corpus*.

Não se desconhece a possibilidade de utilizar o *habeas corpus* como sucedâneo recursal em casos excepcionais, porém, a finalidade é corrigir situações teratológicas que gerem constrangimento ilegal manifesto ao Paciente, não sendo esta a hipótese dos autos.

Ante o exposto, deixo de conhecer e julgo extinto o presente *habeas corpus*, sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

Documento datado e assinado digitalmente
Marcia Perrini Bodart
Desembargadora Relatora